



Número: **0601415-91.2022.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino**

Última distribuição : **12/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Presidente da República, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral -
Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes
Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (REPRESENTANTE)	VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO) ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (ADVOGADO) MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) GUILHERME QUEIROZ GONCALVES (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (ADVOGADO) CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (ADVOGADO)
EDUARDO NANTES BOLSONARO (REPRESENTADO)	
CARLA ZAMBELLI SALGADO (REPRESENTADA)	
RODRIGO CONSTANTINO ALEXANDRE DOS SANTOS (REPRESENTADO)	
FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA (REPRESENTADO)	
BARBARA ZAMBALDI DESTEFANI (REPRESENTADA)	
EDITORA GAZETA DO POVO S/A (REPRESENTADA)	
AZCOMM COMUNICACAO E EVENTOS LIMITADA (REPRESENTADA)	
ALAN NADER ACKEL GHANI (REPRESENTADO)	
ADOLFO SACHSIDA (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil Stark no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil Rafael Fontana no Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil Sérgio Vitória no Twitter (REPRESENTADO)	

Responsável pelo perfil Delegado Francischini no Twitter (REPRESENTADO)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15822 4086	11/10/2022 12:21	Representacao Eleitoral - Desinformacao - Nicaragua	Petição Inicial Anexa



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
SUPERIOR ELEITORAL, ALEXANDRE DE MORAES

COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA, formada pela **FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.406.275/0001-20, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000, Brasília/DF, constituída pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Verde (PV) e Partido Comunista do Brasil (PCdoB); pela **FEDERAÇÃO PSOL-REDE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.875.220/0001-60, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, nº 252-A, Ed. Jamel Cecílio, 5º Andar, Brasília/DF, CEP 70302-905, integrada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pela Rede Sustentabilidade (REDE); pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)** inscrito no CNPJ sob o nº 01.421.697/0001-37, com sede no SCLN 304, Bloco A, Sobreloja, Brasília/DF, CEP n. 70.736-510; pelo **SOLIDARIEDADE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.532.307/0001-07, com sede na SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Salas 790 a 793, Ed. Multiempresarial, Asa Sul, Brasília/DF; pelo **AVANTE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 59.933.952/0001-00, com sede no SAI, Quadra 05, Ed. Heleno Center, Sala 301, Guar, Braslia/DF,

Braslia
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed Libertas Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.zaninmartins.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Braslia, DF | CEP: 70.830-018





CEP 71200-055; e pelo **PARTIDO AGIR**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 32.206.989/0001-80, com sede no SCS, Quadra 06, Bloco A, sobreloja 02, Ed. Presidente, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.327-900; **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS)**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.952.205/0001-56, com sede em SHIS, QL 26, conj. 1, cs 19, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71.665-115; e representada pela Deputada Federal **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232 - Anexo 4, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados, mediante instrumento de procuração anexo, com fundamento no 9º- A Resolução no 23.610/2019, ajuizar

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR VEICULAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO

em face de:

1. **EDUARDO NANTES BOLSONARO**, brasileiro, Deputado Federal, inscrito no CPF sob o nº 106.553.657-70, podendo ser notificado no Gabinete nº 481 do Anexo 111, 4º andar da Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes – Brasília (DF), endereço eletrônico desconhecido e/ou inexistente;
2. **CARLA ZAMBELLI SALGADO**, brasileira, Deputada Federal, inscrita no CPF sob o nº 013.355.946-71, com domicílio profissional na Câmara dos





Deputados, Gabinete 885, anexo III, praça dos três Poderes, CEP 70160-900, Brasília/DF, endereço eletrônico dep.carlazambelli@camara.leg.br;

3. **RODRIGO CONSTANTINO ALEXANDRE DOS SANTOS**, brasileiro, casado, economista, inscrito CPF sob o nº 043.027.197-29, residente e domiciliado na Rua Guaraiuva, 1116, apto 21, Cidade Monções, Cidade de São Paulo (SP), CEP 04569-002, endereço eletrônico desconhecido e/ou inexistente;

4. **FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA**, brasileiro, assessor especial para assuntos internacionais da Presidência da República, com endereço na Quadra SQS, n. 403, Bloco L, apartamento 206, Asa Sul, CEP 70.237-120, Brasília/DF, podendo ainda ser encontrado em seu endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 9º andar, CEP 70044-902, Brasília/DF, com endereço eletrônico filipe.pereira@presidencia.gov.br, telefone (61) 3411-1184;

5. **BARBARA ZAMBALDI DESTEFANI**, responsável pelo perfil @taoquei1 no Twitter, brasileira, estado civil desconhecido, profissão incerta, inscrita no CPF nº 087.991.636-24, residente e domiciliada na Rua José do Patrocínio Carneiro, nº 225, Cidade de Belo Horizonte (MG), CEP 30575-250, (31) 33627884 / (31) 984610756, endereço eletrônico desconhecido e/ou inexistente;

6. **FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA**, brasileiro, assessor especial para assuntos internacionais da Presidência da República, com endereço na Quadra SQS, n. 403, Bloco L, apartamento 206, Asa Sul, CEP 70.237-120, Brasília/DF, podendo ainda ser encontrado em seu endereço funcional na Esplanada dos





Ministérios, Bloco R, 9º andar, CEP 70044-902, Brasília/DF, com endereço eletrônico filipe.pereira@presidencia.gov.br, telefone (61) 3411-1184;

7. **EDITORA GAZETA DO POVO S.A.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº. 76.530.047/0001-29 com sede na Avenida Victor Ferreira do Amaral nº.306, 1º andar, Tarumã, Cidade de Curitiba (PR), CEP 82530-230, endereço eletrônico desconhecido e/ou inexistente;

8. **AZCOMM COMUNICACAO E EVENTOS LIMITADA (GAZETA BRASIL)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.33.254.297/0001-70, com sede na Rua Tome Alves, nº 11, Conjunto 35, Bairro Maranhão, Cidade de São Paulo (SP), CEP 03073-070, endereço eletrônico desconhecido e/ou inexistente;

9. **ALAN NADER ACKEL GHANI**, brasileiro, responsável pelo perfil @Alanghani no Twitter, estado civil desconhecido, economista, inscrito no CPF sob o nº 307.626.388-93, com endereço profissional na Rua Urussuí, número 300, 5º andar, Itaim Bibi, Cidade de São Paulo (SP), CEP 04542-051, endereço eletrônico desconhecido e/ou inexistente;

10. **ADOLFO SACHSIDA**, brasileiro, divorciado, Ministro de Minas e Energia, inscrito no CPF sob nº 879.480.109-63, residente e domiciliado na SQN 214, Bloco "J", apto. 108, Asa Norte, Brasília (DF), CEP 70.873-100, endereço eletrônico gabinete@mme.gov.br;





11. Responsável pelo perfil Stark no Twitter, sob a URL <https://twitter.com/Mit0B0022>;
12. Responsável pelo perfil Rafael Fontana no Twitter, sob a URL <https://twitter.com/RafaelFontana>;
13. Responsável pelo perfil Sérgio Vitória no Twitter, sob a URL <https://twitter.com/sergiorvitoria>;
14. Responsável pelo perfil Delegado Francischini no Twitter, sob a URL <https://twitter.com/Francischini> .

I – DOS FATOS

1. O ajuizamento da presente Representação Eleitoral surge diante da veiculação de conteúdos sabidamente inverídicos pelos Representados através de postagens em redes sociais no sentido de que o candidato à Presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva, apoiaria suposto regime autoritário na Nicaraguá e, a partir disso, seria favorável à prática de atos ilícitos.
2. Entretanto, como se poderá observar, no tocante aos conteúdos — que serão demonstrados pormenorizadamente ao longo desta representação, verifica-se uma nítida e reprovável campanha para a) degradar o candidato à Presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva; b) injuriá-lo e difamá-lo; bem como c) provocar estados passionais no eleitor.





3. Com efeito, emerge com nitidez a estratégia ilegal de desinformação promovida pelos Representados, que seguem compartilhando conteúdos inverídicos e descontextualizados que possuem o condão de atingir, de sobremaneira, o processo eleitoral.

4. Senão vejamos.

5. Carla Zambelli compartilhou em seu Twitter pessoal e em seu Instagram, que uma ONG na Nicarágua teria registrado 150 casos de tortura entre 2019 a 2022. Entretanto, sem qualquer verossimilhança ou plausibilidade, a referida parlamentar aduz que isso teria sido realizado por “amigo e aliado de Lula.” A partir dessa ilação, sugere que Lula fará o mesmo se for eleito presidente da República¹⁻²:

¹ <https://twitter.com/Zambelli2210/status/1577980388919709696>

² <https://www.instagram.com/p/CjXsEarOrAT/>





6. A violência política da referida propaganda é imensa. A gravidade do conteúdo se mostra, também, diante da “relevância” da Representada no ecossistema bolsonarista que compartilhou a referida fake news. Com efeito, basta verificar o enorme alcance de suas publicações. Mais de 52.939 curtidas no Instagram e 10.501 interações no Twitter.



7. Nessa senda, ainda, é relevante apontar que atuações como esta não são inéditas, tampouco foram inauguradas no presente caso. Há muito a campanha do candidato Jair Messias Bolsonaro e seus apoiadores vêm buscando incutir na mente do eleitor que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva supostamente seria favorável a ditadura na Nicarágua e apoiador de todas as atrocidades lá cometidas.

8. A exemplo disso, podemos citar também a publicação de Adolfo Sachsida, Ministro do Governo Bolsonaro, que afirma expressamente que Lula é aliado de Ortega e que isso impactaria na perseguição de cristãos. Vejamos³:



Adolfo Sachsida ✓
@ASachsida



"Jamais alguém deveria ser proibido de dizer que Lula e Ortega são aliados, porque esta é a mais pura verdade. Jamais alguém deveria ser proibido de dizer que Ortega persegue cristãos, porque esta é a mais pura verdade" (Editorial @gazedopovo)Brilhante

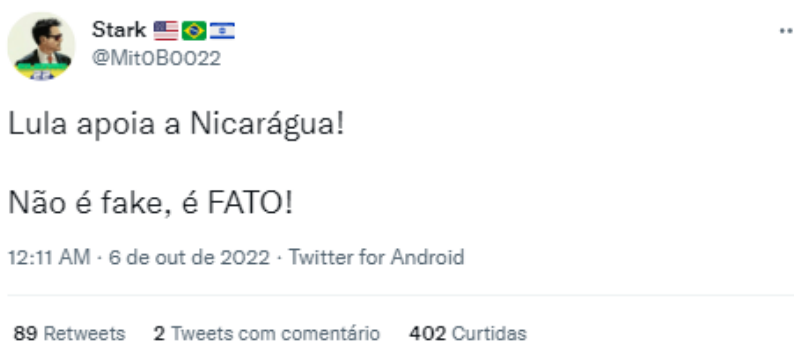
9. Na mesma esteira, o Representado responsável pelo perfil Stark no Twitter publicou que Lula apoia a Nicarágua e que isso não se tratava de fake, mas sim de fato. A publicação ignora as mais diversas decisões dessa c. Corte que

³ <https://twitter.com/ASachsida/status/1578008521706201088>





classificaram o fato como sabidamente inverídico e faz ouvido moucos às diversas agências de checagens que, igualmente, desmentiram o feito⁴:



10. No mesmo diapasão, o Representado Rafael Fontana, jornalista, em seu perfil oficial do Twitter, onde comporta **78,3 mil seguidores**, sustentou – novamente - fato inverídico afirmando que o candidato à Presidência Luiz Inácio Lula da Silva apoia ditador que prende religiosos e fecha igrejas na Nicarágua. O conteúdo vai ainda além da propagação de fake e zomba a Justiça Eleitoral, que havia determinado a remoção de outro tuíte similar de Rafael – classificado como sabidamente inverídico⁵:

⁴ <https://twitter.com/Mit0B0022/status/1577859142953361408>

⁵ <https://twitter.com/RafaelFontana/status/1578036280885026818>





11. A Representada Bárbara, responsável pelo perfil “Te Atualizei” e figura conhecida no espectro bolsonarista por propagar notícias sabidamente inverídicas diuturnamente, também postou sobre a fantasiosa ligação de Lula e o ditador Daniel Ortega⁶:

⁶ <https://twitter.com/taoquei1/status/1578009086775304192>





12. Igualmente, Filipe Martins (Assessor Especial para Assuntos Internacionais da Presidência da República) e Rodrigo Constantino (jornalista), ambos apoiadores de Bolsonaro, participaram da propagação da mesma fake news – que ordenadamente ocorreu no mesmo dia 06 de outubro de 2022⁷⁻⁸:

⁷ <https://twitter.com/filgmartin/status/1578045358441103360>

⁸ <https://twitter.com/Rconstantino/status/1578003214611406854>





Filipe G. Martins

@filgmartin

Lula e o PT manifestaram apoio formal ao perseguidor de cristãos Daniel Ortega inúmeras vezes. Ortega também é membro Foro de SP, organização fundada por Lula e Fidel para avançar o Socialismo na América Latina. Isso é um fato e nenhuma censura ou decisão judicial vai mudar isso.



Rodrigo Constantino

@Rconstantino

Jamais alguém deveria ser proibido de dizer que Lula e Ortega são aliados, porque esta é a mais pura verdade. Jamais alguém deveria ser proibido de dizer que Ortega persegue cristãos, porque esta é a mais pura verdade
Leia mais em:



gazedadopovo.com.br

O apoio de Lula a Ortega, o novo tabu eleitoral

PT vai à Justiça, e TSE manda Twitter e Facebook censurarem publicações, inclusive da Gazeta do Povo, sobre o apoio que Lula dá a Daniel Ortega, ditado...

9:44 AM · 6 de out de 2022 · Twitter Web App

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed Liberdade Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.zaninmartins.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576

advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com

SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018



13. Na mesma toada, para tentar induzir ao pensamento de que o Ex-Presidente compactua com a ditadura, a Representada Gazeta Brasil⁹, utilizou-se das mesmas palavras-chaves e mesma narrativa contida nas publicações acima descritas, perfilhando do mesmo lunático enredo, conforme matéria em destaque:

| Do Foro a Tumarín

Relacionamento entre Lula e ditador da Nicarágua está bem documentado

Por **Eli Vieira**

06/10/2022 15:29

14. Já a Gazeta do Povo, que foi impedida de manter no ar reportagem supostamente jornalística que tentava incutir na mente do eleitor a falsa ideia de que Lula e Ortega seriam aliados, fez nova publicação. Sob o pretexto da “censura”, o jornal reproduziu novamente a notícia já classificada como inverídica por diversas vezes – de modo a desrespeitar o Tribunal Superior Eleitoral¹⁰:

⁹ <https://gazetabrasil.com.br/eleicoes-2022-2/2022/10/06/gazeta-do-povo-e-censurada-pelo-tse-por-citar-apoio-de-lula-a-ditadura-de-ortega-da-nicaragua/>

¹⁰ <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/relacionamento-entre-lula-e-ditador-da-nicaragua-esta-bem-documentado/>



Gazeta do Povo é censurada pelo TSE por citar apoio de Lula à ditadura de Ortega da Nicarágua

De **Gianluca Gattai** — outubro 6, 2022 Dentro Eleições 2022

15. Isto é: resta claro que as matérias jornalísticas em testilha, têm por objetivo associar que o candidato Lula apoiaria veementemente um regime autoritário, o que, a bem da verdade, trata-se de fato sabidamente inverídico e que nunca ocorreu. Como facilmente se pode depreender das publicações acima, **trata-se de informação descontextualizada que possui condão de atingir frontalmente a candidatura do Ex-presidente no processo eleitoral que se avizinha.**

16. Eduardo Bolsonaro, por seu turno, também participou do movimento ordenado da fake news, que ocorreu no dia 06 de outubro de 2022. Em publicação ele apontou que “um apoiador de ditaduras como Nicarágua, Venezuela e Cuba jamais será uma esperança de democracia.” A mensagem, por óbvio, está relacionada ao ex-presidente Lula que é candidato ao pleito eleitoral no segundo turno junto com o seu pai, o Sr. Jair Messias Bolsonaro¹¹:

¹¹ <https://twitter.com/BolsonaroSP/status/1577983219932225537>





17. Mas não só. Além dos perfis tradicionais de compartilhamento de fake news, outros usuários da rede social Twitter também teceram comentários sobre a fantasiosa relação de Lula com Ortega – no orquestrado movimento já denunciado. Vejamos^{12,13,14}:



¹² <https://twitter.com/sergiorvitoria/status/1577991051159166976>

¹³ http://twitter.com/Francischini_/status/1578456279860727808

¹⁴ <http://twitter.com/Alanghani/status/1578345326712274944>





Alan Ghani ✓
@Alanghani

1. Lula teve contato com as FARC
2. A sen. Mara Gabrilli disse q Lula pagou 12 M p/ não ser ligado a morte de Celso Daniel
3. Foi condenado por corrupção e não foi inocentado
4. Apoia Ortega, o perseguidor de cristãos
5. É a favor do aborto

Não faça do seu voto uma lama moral

8:23 AM · 7 de out de 2022 · Twitter for iPhone

993 Retweets 24 Tweets com comentário 3.373 Curtidas



DelegadoFrancischini ✓
@Francischini_

DIVULGUEM

Censuraram e Proibiram agora postagens e matérias que LULA apoia DITADURA na NICARÁGUA que persegue CRISTÃOS!

Não postem mais que LULA apoia DITADURA na NICARÁGUA que persegue CRISTÃOS!

Esqueçam que LULA apoia DITADURA na NICARÁGUA que persegue CRISTÃOS!

Tá Okay? 😂😂😂

3:44 PM · 7 de out de 2022 · Twitter for iPhone

57 Retweets 5 Tweets com comentário 181 Curtidas





18. Assim, em vista de todos esses tuítes e compartilhamento em sites, tem que o intuito dos Representados é apenas um: propagar afirmações gravemente descontextualizadas com objetivo único de atingir frontalmente o ex-presidente Lula, e conseqüentemente, a integridade do processo eleitoral.

19. Não há o que se falar em escusas da liberdade de expressão, tendo em vista restar comprovado o indubitável intuito dos Representados acima de deturpar a percepção dos eleitores em relação ao ex-presidente às vésperas do segundo turno das eleições presidenciais.

20. Pelo exposto, verifica-se que a veiculação de falsas informações pelos Representados constitui verdadeiro ato de divulgação e compartilhamento de fatos gravemente descontextualizados que violam a liberdade de opinião dos eleitores, bem como impacta diretamente na honra objetiva e subjetiva do candidato, de modo a se enquadrar nas hipóteses proibitivas do art. 9º-A da Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

21. Assim, é preciso que tais atitudes sejam repreendidas por essa d. Corte, nos termos da Lei, de modo que o eleitorado não seja vítima de um dos ilícitos mais graves que emergem no período eleitoral: a desinformação cumulada com ofensas.

II – DO DIREITO

22. Como bem se sabe, a desinformação significa prática antijurídica, que afeta a liberdade de conhecimento dos cidadãos e, automaticamente, influencia



negativamente no processo democrático. Dessa forma, no presente período eleitoral, o combate à desinformação deve ser realizado com o máximo rigor e eficiência, sob pena de subversão da própria democracia.

23. No presente caso, conforme acima demonstrado, os Representados propagaram conteúdo gravemente descontextualizado, buscando propagar fato sabidamente inverídico de que o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva seria fiel aliado e apoiador de um regime autoritário implementado por Daniel Ortega.

24. E, para além da natureza desinformadora e apelativa das publicações colacionadas, os Representados afirmam que o Representante compactuaria com afirmada perseguição religiosa na Nicarágua. No entanto, ao contrário da lamentável publicação, o ex-presidente Lula sempre pautou sua agenda política, de modo a respeitar a liberdade de crenças e religiões.

25. Nítida a utilização de meios publicitários para manipular o estado emocional e mental do eleitor, o que é proibido pelo art. 10 da Resolução-TSE nº 23.610/2019¹⁵. Esta manipulação resta evidente pois todo material colacionado em

¹⁵ Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais

§ 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.

[...]



questão, incute a ideia de que ao votar no candidato Luiz Inácio Lula da Silva, estaria votando em uma pessoa que compactua com o regime ditatorial e intolerante à religião.

26. Assim, a maliciosa afirmação presta-se a violar a liberdade de pensamento e opinião do eleitor, emergindo numa campanha de atentado contra a honra do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, o qual jamais demonstrou qualquer tipo de apoio ao regime da ditadura.

27. Nesse sentido, os Representados evidentemente tentaram atingir a integridade do processo eleitoral, manipulando a opinião pública com fatos sabidamente inverídicos. Emerge, assim, indisfarçável estratégia de desinformação na sua conduta, a qual teve um alcance de centenas de milhares de pessoas diretamente e de milhões indiretamente – por meio dos compartilhamentos e interações com o conteúdo.

28. Com efeito, não há que se confundir a divulgação de desinformação com o exercício do direito à liberdade de expressão. Sobre o ponto, o artigo 27 da Resolução, parágrafo 1º, da Resolução nº 23.610/2019¹⁶, bem explicita que a livre manifestação do pensamento encontra limitação quando ofende a honra ou a

¹⁶ Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição. § 1º **A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos**, observado o disposto no art. 9º- A desta Resolução. (grifou-se)





imagem de candidatos, partidos, federações, coligações ou, ainda, quando divulga fatos sabidamente inverídicos.

29. O cidadão tem direito, portanto, a não ser exposto a conteúdos falsos e desinformativos. A previsão também encontra guarida no artigo 9º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019¹⁷, que veda expressamente a divulgação de fatos inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral.

30. A desinformação é, sobretudo, um mal que vem assolando o mundo e especialmente o Brasil, por configurar a manipulação de fatos através da subversão do que realmente ocorreu, de modo a modificar a verdade e alterar o entendimento dos cidadãos, inclusive no que tange ao processo eleitoral.

31. Lições que se alinham ao entendimento exarado pela e. Min Maria Cláudia Buchianeri proferida nos autos da representação nº 0600929-09.2022.6.00.0000, em 06.09.2022:

E, ao fazê-lo, registro que, consoante já tive a oportunidade de enfatizar em decisões anteriores (Rp nº 0600229-33/DF), tenho para mim que a intervenção judicial sobre o *livre mercado de ideias*

¹⁷ Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução no 23.671/2021)



políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais.

O caso em exame envolve suposta propagação de desinformação, comportamento que vulnera a higidez e a integridade do ambiente informativo, valores que justificam e legitimam a intervenção corretiva da Justiça Eleitoral.

Isso porque, embora a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva na fase da pré-campanha e no curtíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, a difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas configuram prática desviante, que gera verdadeira falha no livre mercado de ideias políticas, deliberadamente forjada para induzir o eleitor a erro no momento de formação de sua escolha.

Daí as preciosas observações de Elder Maia Goltzman, na preciosa obra “Liberdade de Expressão e Desinformação em Contextos Eleitorais” (Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2022, p. 54), no sentido de que “é preciso empoderar o cidadão para que possa tomar suas decisões relativas à esfera pública de maneira consciente e ancorado em informação de qualidade, não em narrativas fabricadas ou versões construídas e distribuídas para ludibriá-lo”.

Em resumo: não há a menor dúvida de que a desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem, como dito, verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor a erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã.

A identificação, no entanto, daquilo que possa ser enquadrado como conteúdo desinformativo traz significativos desafios.



Reconheço que a desinformação se limita à difusão de mentiras propriamente ditas, compreendendo, por igual, o compartilhamento de conteúdos com elementos verdadeiros, porém gravemente descontextualizados, editados ou manipulados, com o especial intento de desvirtuamento da mensagem difundida, com a indução dos seus destinatários a erro.

(Grifou-se)

32. Na mesma esteira a e. Ministra Cármen Lúcia, no bojo dos autos da Representação nº 0600763-74.2022.6.00.0000, consignou que:

Observei, então, ser necessário respeitar-se aquele direito considerando-se a pessoa sobre quem se expressa algo e também a pessoa que se expressa, porque os direitos são interligados e a observância do direito é dever de todos. **Por isso, mentiras, divulgações inverídicas e caluniosas, difamatórias ou injuriosas são tidas, desde o século passado, no direito brasileiro, como ilícitos penais. Anotei, naquela assentada, que a ocorrência de divulgação de informações falsas pelos novos meios de propaganda eleitoral, não poucas vezes se alimentam da ferocidade destrutiva das mentiras novas e agressivas, amplamente nomeadas como fake news:**

‘Assim, com a revolução tecnológica da internet e das mídias sociais, a propaganda eleitoral se dá por novos meios e por divulgação instantânea para milhares de pessoas, muitas vezes veiculando informações falsas (...). As notícias são transmitidas, atualmente, principalmente por meio das redes sociais e aplicativos de mensagens e cada vez menos pela imprensa tradicional, o que contribui para o aumento da desinformação e das notícias falsas, as quais circulam livre e gratuitamente nas redes sociais e nos aplicativos de mensagens. A esse respeito, Francisco Balaguer Callejón lembra que enquanto os meios de comunicação tradicionais são abertos e transparentes, as redes sociais muitas vezes se alimentam da instabilidade das fake news (págs. 294 e 297 do acórdão).’





Não se cogita do exercício absoluto daquele direito fundamental à livre manifestação do pensamento. Por isso, é juridicamente possível a restrição do desempenho daquele direito fundamental quando constatada eventual ilicitude no seu exercício em detrimento de igual direito de outrem.

(Grifou-se)

33. É por isto que a desinformação, que caracteriza a essência das publicações objeto desta ação, significa prática antijurídica, tendo em vista que afeta a liberdade de conhecimento dos cidadãos e, automaticamente, influencia negativamente no processo eleitoral por afetar o direito livre de voto.

34. Neste contexto perigoso de manipulação da verdade em ano eleitoral, em que a propagação de desinformação afeta a lisura do processo eleitoral — haja vista a nefasta experiência das eleições de 2018 — essa c. Corte Eleitoral tem trabalhado e apresentado medidas no esforço de combater a propagação de desinformação, especialmente no que tange ao pleito que se avizinha. Foram firmadas, inclusive, parcerias com diversas plataformas de aplicação, além de promovidos eventos e planos estratégicos para combater a desinformação no país — especialmente nas eleições que ocorrerão no presente ano.

35. Assim, patente o esforço da Corte Eleitoral em combater e evitar que a desinformação influencie o pleito de 2022, a fim de manter a lisura do processo eleitoral, de modo a proibir veiculação e compartilhamento de notícias inverídicas e/ou descontextualizadas que, quando identificadas, devem ser removidas e os responsáveis instados a se abster de compartilhar.



36. É justamente neste contexto que resta evidenciado que as publicações objeto desta ação contrariam o art. 9º-A e o art. 27 da Resolução nº 23.610/2019, uma vez que **os Representados conscientemente divulgaram conteúdo desinformador, ao promoverem afirmações de que Luiz Lula da Silva seria favorável à afirmada perseguição religiosa ocorrida na Nicarágua e ao regime autoritário implementado naquele país.**

37. Ademais, o art. 22, inciso X da Resolução-TSE n. 23.610/2019 prevê que não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa. E este eg. Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento firmado neste sentido, como se observa do julgado abaixo colacionado:

Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. Multa. 3. No mérito, o Tribunal a quo manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. 4. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: 'A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea' [...] (TSE, AgRg no Respe n. 060009906, Rel. Min. Sérgio Banhos, Dje 17.09.2019).

38. Considerando que a disseminação de desinformação com conteúdo manifestamente apto a influenciar nas eleições que ocorrerão no presente ano,





tem-se que representam ato ilícito, devendo ser combatida por esta c. Corte Eleitoral.

39. Portanto, requer-se a condenação dos Representados a fim de manter incólume o pleito eleitoral que se avizinha, determinando-se a abstenção de novas práticas de igual natureza, com a fixação de multa para o caso de descumprimento.

III – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

40. Consoante o *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

41. A probabilidade do direito no presente caso é a manifesta violação às normas e aos princípios que regem a propaganda eleitoral, sobretudo a Resolução nº 23.610/2019 deste c. TSE, de modo a ferir a lisura do processo eleitoral, conforme demonstrado nos tópicos anteriores.

42. Isso porque as publicações impugnadas tentam disseminar propaganda eleitoral negativa de fatos sabidamente inverídicos em desfavor do Ex-Presidente, ferindo frontalmente a honra do Representante que repita-se: nunca, jamais e em tempo algum fez alusão ao regime da ditadura.



43. Obtempere-se, por relevante, o voto relator proferido pela e. Min. Carmen Lúcia em *decisum* de 25.09.2022, nos autos nº 0600826-02.2022.6.00.0000 que deferiu a medida liminar para que fosse removida publicação, encampando o mesmo contexto apresentado nessa representação, no qual imputava falsamente ao Ex-Presidente o apoio a invasão de igrejas. Veja-se:

E a seguinte legenda, em destaque: "LULA E PT APOIAM INVASÕES DE IGREJAS E PERSEGUIÇÃO DE CRISTÃOS"

10. Na espécie em análise, não são críticas políticas ou legítima manifestação de pensamento. O que se tem é mensagem ofensiva à honra e imagem de pré-candidato à presidência da República, com divulgação de informação sabidamente inverídica.

A mensagem ofensiva à honra e à imagem do pré-candidato à presidência da República pela coligação representante, imputando-lhe falsamente o apoio "a invasão de igrejas e perseguição de cristãos", evidencia a plausibilidade do direito sustentado nesta representação.

12. Pelo exposto, postergando o exame mais detido da controvérsia por ocasião do julgamento do mérito, presentes os pressupostos de *periculum in mora e fumus boni iuris*, defiro o requerimento de medida liminar e, nos termos do § 1º - B do art. 17 da Resolução TSE 23608/2019, concedo o pedido de tutela provisória de urgência para que sejam removidos os vídeos indicados nos seguintes endereços eletrônicos:

44. A decisão acima demonstrada, com efeito, é absolutamente idêntica à representação em mesa.

45. Assim, é preocupante, não apenas ao Representante, mas ao interesse da democracia brasileira como um todo, a leviana estratégia de manipulação de





narrativas com consequente violação da liberdade de pensamento e cidadania dos eleitores brasileiros.

46. Ademais, dada a proximidade do pleito eleitoral, mais do que nunca se faz necessária a prevalência da legislação eleitoral e regulação deste e. TSE acerca do combate a informações sabidamente inverídicas e com dolo específico de manipular o pleito eleitoral, vilipendiando a liberdade de pensamento e opinião dos brasileiros e cerceando o direito à cidadania e ao voto livre.

47. O perigo do dano encontra-se na perpetuação de desinformações que maculam a lisura do processo eleitoral, configurando propaganda eleitoral negativa contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e ao Partido dos Trabalhadores, por meio de publicações veiculadas na internet. Aliás, as publicações dessa natureza são compartilhadas e espalhadas em velocidade exponencial, de modo a aumentar significativamente o alcance das desinformações aos eleitores e às eleitoras, ampliando, desta forma, o impacto negativo das publicações objeto desta representação.

48. Para isso, basta analisar os números das visualizações, curtidas e compartilhamentos das **publicações impugnadas na presente Representação**, os quais comprovam que o conteúdo inverídico teve alcance exponencial, mostrando-se ser significativo agente de interferência na liberdade de opinião e pensamento dos eleitores, uma vez que os posts impugnados agem de forma coordenada para atribuir conduta moralmente reprovável ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva.





49. Trata-se de alcance exponencial de informações completamente falsas com grande capacidade de vilipendiar a imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva.

50. Portanto, os impactos negativos das publicações em comento restam evidenciados, uma vez que possuem conteúdo eleitoral e são compartilhados na internet, alcançando um número inestimável de eleitores brasileiros de modo a influenciar diretamente na sua escolha, violando o direito de voto livre e automaticamente a democracia, o que torna urgente medida judicial para cessar os danos.

51. Portanto, em sede liminar, requer-se seja determinada: (i) a remoção das publicações ora denunciadas; e (ii) que os Representados se abstenham de veicular notícias com o mesmo teor, de modo a preservar a higidez e a lisura das eleições e do processo eleitoral.

IV – DOS PEDIDOS

52. Por todo o exposto, a Coligação Brasil da Esperança requer:

53. Liminarmente, que o Twitter, Instagram e provedores de internet adotem todas as providências cabíveis quanto ao ponto – de modo a excluir essas e outras publicações que também versem sobre a fantasiosa relação de Lula com o ditador





Daniel Ortega, bem como que seja determinado aos Representados que removam o conteúdo desinformativo objeto desta ação, sob pena de multa a ser arbitrada por essa c. Corte, que se encontram nas seguintes URLs:

Twitter

<http://twitter.com/BolsonaroSP/status/1577983219932225537>
<http://twitter.com/Zambelli2210/status/1577980388919709696>
<http://twitter.com/Rconstantino/status/1578003214611406854>
<http://twitter.com/filgmartin/status/1578045358441103360>
<http://twitter.com/taoquei1/status/1578009086775304192>
<http://twitter.com/Alanghani/status/1578345326712274944>
<http://twitter.com/Mit0B0022/status/1577859142953361408>
<http://twitter.com/ASachsida/status/1578008521706201088>
<http://twitter.com/RafaelFontana/status/1578036280885026818>
<http://twitter.com/SigaGazetaBR/status/1578080772577267713>
<http://twitter.com/sergiorvitoria/status/1577991051159166976>
http://twitter.com/Francischini_/status/1578456279860727808

Sites

<https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/relacionamento-entre-lula-e-ditador-da-nicaragua-esta-bem-documentado/>
<https://gazetabrasil.com.br/eleicoes-2022-2/2022/10/06/gazeta-do-povo-e-censurada-pelo-tse-por-citar-apoio-de-lula-a-ditadura-de-ortega-da-nicaragua/>





Instagram:

<http://instagram.com/p/CjXsEarOrAT>

54. Ainda, liminarmente, que seja determinado aos Representados que se abstenham de veicular outras notícias e/ou publicações que contenham o mesmo teor, sob pena de multa, a ser arbitrada por esta c. Corte;

55. Que seja determinado ao Twitter que informe os dados dos responsáveis das seguintes contas:

- a) Responsável pelo perfil Stark no Twitter, sob a URL <https://twitter.com/Mit0B0022>;
- b) Responsável pelo perfil Rafael Fontana no Twitter, sob a URL <https://twitter.com/RafaelFontana>;
- c) Responsável pelo perfil Sérgio Vitória no Twitter, sob a URL <https://twitter.com/sergiorvitoria>;
- d) Responsável pelo perfil Delegado Francischini no Twitter, sob a URL <https://twitter.com/Francischini>.

56. A citação dos Representados, para, querendo, apresentar defesa;

57. O encaminhamento dos autos ao d. membro do Ministério Público Eleitoral para que apure a responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido





dos meios de comunicação, diante do desrespeito contínuo da parte às decisões emanadas pelo e. Tribunal Superior Eleitoral;

58. No mérito: a confirmação da medida liminar, de modo a ratificá-la integralmente; e a condenação por propaganda irregular e a consequente aplicação da multa de pena máxima conforme previsão legal, aos Representados.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, em 11 de outubro de 2022.

Cristiano Zanin Martins
OAB/SP 172.730

Eugênio Aragão
OAB/DF 4.935

Valeska Teixeira Zanin Martins
OAB/SP 153.720

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Maria de Lourdes Lopes
OAB/SP 77.513

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Victor Lugan R. Chen
OAB/SP 448.673

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469

Eduarda P. Quevedo
OAB/SP 464.676

Maria Eduarda Praxedes Silva
OAB/DF 48.704

Guilherme Q. Gonçalves
OAB/DF 37.961

Roberta Nayara Pereira Alexandre
OAB/DF 59.906

